



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O *Bullying* e a Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino

Ana Maria Chaves Silva Batista

Rio de Janeiro
2012

ANA MARIA CHAVES SILVA BATISTA

O *BULLYNG* E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação.

Professores Orientadores:

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Júnior

Mônica Areal

Rio de Janeiro
2012

O BULLYING E A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Ana Maria Chaves Silva Batista

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, pós-graduada em Direito Processual Civil Lato *Sensu*, pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, advogada.

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos do fenômeno *bullying* no ambiente escolar como ato ilícito sob o enfoque dos direitos da personalidade e da responsabilidade civil não só dos agentes ou de seus responsáveis legais, como também das instituições de ensino. Será analisado o conceito de *bullying*, seus reflexos e como prevenir tais condutas através de educação direcionada e tratamento específico a estas demandas, com enfoque pedagógico, judicial e extrajudicial como medida de urgência, haja vista o crescimento da violência escolar com manifestações variadas e criativas sugerindo ao poder público não só a aplicação da lei ao caso concreto, mas a criação de políticas públicas específicas, direcionadas a esta realidade social, utilizando-se como referencia a experiência de outros países com a problemática e o Direito Comparado.

Palavras-chave: *Bullying*. Responsabilidade Civil. Instituições de Ensino. Dever de Indenizar.

Sumário: Introdução. 1. Os Direitos Da Personalidade. 1.1. O *bullying* como uma das faces da violência. 1.2. O conceito de *bullying*. 2. A Proteção Legal. 3. A Responsabilidade das Escolas. 3.1. A Experiência da Mediação e outros Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASC). 4. A Extensão do Dano e a Assistência à vítima. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente são pessoas em formação cujas experiências vivenciadas em seu segundo núcleo social irão contribuir significativamente para definir sua personalidade, caráter e a forma que irão interagir como adultos na sociedade.

A Escola em sua função maior de educar e formar academicamente não pode descuidar de seu dever de vigilância, tampouco subestimar o poder das relações interpessoais (entre os alunos). E pela falha nesse dever de vigilância é que poderá ser responsabilizada civilmente.

Atualmente, a responsabilidade civil está focada não mais no autor do ilícito, mas na vítima do dano. Ela é o enfoque central e, portanto, todos aqueles que contribuem para a ocorrência do dano devem garantir o devido ressarcimento à pessoa quando lesada em qualquer de seus direitos fundamentais.

O *bullying* é uma prática perversa que corrói a personalidade tanto do agente como da vítima tal como uma erva daninha e não podemos tolerar sua existência diante dos danos irreparáveis ou de difícil reparação que causa não só às partes envolvidas, mas a toda a sociedade.

A responsabilidade civil das Escolas é apenas uma das formas de chamar a atenção para a necessidade de proteção e cuidado com as vítimas do *bullying*, todavia a melhor medida seria a prevenção, a fim de que inexistindo o dano, não haja necessidade de compensá-lo em lembrança ao sábio dito popular, melhor prevenir do que remediar.

Por essa razão falou-se em compensação pela responsabilidade das escolas em razão do entendimento de que é de extrema importância a atenção dos educadores com a problemática do *bullying*, ressaltando que, também por terem essa responsabilidade, deveriam cobrar mais do poder público o implemento de uma campanha educativa e social voltada para essa questão, pois é um problema social gravíssimo que não é exclusividade de nosso país, mas do mundo inteiro, haja vista a globalização cultural, sendo recorrente os casos de genocídio em escolas seguido de suicídio do agente em diversos países.

A mediação surge, nesse contexto, como uma ferramenta extrajudicial de extrema valia e seria através desses e outros métodos alternativos de pacificação dos conflitos que o judiciário

seria dispensado de intervir, pois é sabido que a compensação pecuniária não repara o dano, apenas pretende compensar o sofrimento já instalado, o dano já causado, mas não é capaz de sarar a ferida e a ofensa aos direitos sagrados da personalidade.

1.OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são tutelados pelo Estado e consagrados como princípios constitucionais¹, sendo entendidos como direitos de primeira geração.²

A CRFB, ao consagrar a dignidade da pessoa humana com *status* constitucional,³ provocou uma releitura de diversos institutos jurídicos forçando-os a sua interpretação conforme a constituição ou selando-os com a pecha de inconstitucionalidade.

O engrandecimento do ser humano através de um tratamento honroso não permitiu a convivência do direito com posturas antes toleradas e ignoradas, visto que toda conduta que contrarie os direitos da personalidade são condutas tipicamente ilícitas, sujeitas à reprovação social e jurídica, bem como diante da ocorrência de dano à efetiva reparação ou compensação da vítima, de modo a minimizar-lhe o sofrimento e desestimular o causador do dano a reincidir em tais praticas.

E no princípio da dignidade humana estão contidos todos os direitos fundamentais, sendo possível constatar-se, com relativa facilidade, quando ocorre a violação a esses direitos. Na

¹ O artigo 5º da CRFB traz em seus setenta e sete incisos o rol não exaustivo de garantias dos direitos fundamentais, determinando que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida,à liberdade, à segurança e à propriedade.

² Os direitos de primeira geração são os direitos fundamentais relacionados ao indivíduo, tais como a liberdade, a vida, a propriedade, a liberdade de expressão, a participação política e o Estado não pode intervir para reprimir ou alterar tais direitos.

³ Brasil. CRFB. Artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana (...)”

hipótese em estudo, com a prática do bullying há violação à intimidade e privacidade da pessoa, à sua espontaneidade, liberdade de expressão e maneira de ser e de viver.

Percebe-se que o agente que pratica o *bullying* ultrapassa o liame da convivência social em verdadeiro abuso de direito, oprimindo a vítima, pessoa de seu convívio constante, de forma reiterada e contínua, expondo-a publicamente a humilhação e sofrimentos diários, de modo a corroer-lhe a dignidade, causando-lhe dano irreparável ou de difícil reparação tamanha a intensidade do constrangimento.

Esta vítima infante carregará consigo as sequelas dos maus tratos sofridos em tenra idade e seu caráter será forjado com mutilações em sua dignidade, de modo que ao ingressar como adulto na sociedade, seu potencial de produtividade, sucesso profissional e pessoal terá esse comprometimento, o qual não sendo devidamente tratado colocará em risco não só o seu bem estar como indivíduo, mas a depender do grau de sua frustração e revolta, outros poderão sofrer as consequências de seu infortúnio.

1.1 O BULLYING COMO UMA DAS FACES DA VIOLÊNCIA

A violência tem várias faces e uma delas é o *bullying*, que pode ocorrer de forma silenciosa e sutil, sem deixar vestígios, mas por outro lado, deixando várias e profundas marcas.

A abordagem a ser feita irá considerar o *bullying* no ambiente escolar, onde os atores são crianças e adolescentes visando, inclusive, a permitir a compreensão dos efeitos psicológicos de tais condutas ilícitas e suas conseqüentes repercussões na vida adulta desses personagens infanto-juvenis.

É certo que o aspecto criminal destas condutas não será objeto deste estudo, embora se identifique o *bullying* como Violência Escolar, voltado tão somente para a seara civil que permite múltiplas abordagens por seus diversos diplomas legais, princípios constitucionais e doutrinários e construções jurisprudenciais.

É do interesse público que a atuação do Estado diante da violência escolar não se restrinja à sanção judicial através da responsabilidade civil das Escolas ou dos responsáveis legais dos infratores, desejando-se, sobretudo, que a atuação do Estado seja preventiva, sendo dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.⁴

O Estado Administração deverá atuar preventivamente a fim de dispensar ou minimizar a atuação do Estado Juiz e, para tanto, é sabido o quão necessárias são as parcerias com diversos segmentos da sociedade, com vistas a impedir que tanto vítimas quanto algozes, como sujeitos em desenvolvimento, que são, sejam conduzidos à criminalidade em razão de tais experiências.

A estrutura atual do sistema educacional do país deve permitir que a discussão sobre violência escolar seja incluída em pauta, a fim de que os educadores também as incluam na dinâmica de ensino desde a tenra infância de modo a que se saiba desde o início sobre a intolerância da sociedade com tal perversão.

São diversos os acontecimentos trágicos que sinalizam a real necessidade de intervir com rigor e exterminar a semente de um mal que literalmente cresce no coração e na mente desses seres em desenvolvimento e que, ressentidos e contaminados com sentimentos de ódio despejam na sociedade, de forma generalizada suas frustrações e traumas não resolvidos.

⁴ BRASIL. CRFB. Artigo 3º,IV. Lei 8.069/90.Artigos 53,54 e 70 a 73.

Como é por todos sabido, muitos criminosos ou *seriais killers* têm nas histórias vivenciadas na infância a explicação para seus crimes, ou para os requintes de crueldade de que são revestidos.

Com base na chamada solidariedade social Maria Celina *Bodin* de Moraes⁵ entende que essa decorre da necessidade imprescindível da coexistência humana e que a Constituição Cidadã e toda a legislação civil infraconstitucional pautam-se na elevação do ser humano no grau máximo de sua dignidade, vedando-se qualquer tipo de preconceito ou exclusão social, corrigindo desequilíbrios sociais e aprimorando a qualidade de vida de todos os cidadãos brasileiros.

Importa frisar que por ser a legislação específica aplicável aos singulares personagens deste estudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser prioritário como referência legislativa, sem descuidar, contudo, da aplicação subsidiária ao Código Civil, sendo esse todavia, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, os diplomas legais aptos a disciplinar a responsabilidade civil dos agentes causadores de danos.⁶

1.2 O CONCEITO DE *BULLYING*

O termo *bully* é um verbo do idioma inglês e corresponde em português a intimidar. Entende-se mundialmente tal expressão como a prática reiterada e injustificada de atos intimidatórios e repetitivos direcionados a alguém do convívio social.⁷

⁵ MORAES, Maria Celina *Bodin* de. *Danos à Pessoa Humana*. 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar,2009,p.108.

⁶ BRASIL. Lei 8069/90.Artigos 3º,4º, 5º,17 e18 .

⁷ ROSA, Alexandre Morais;PRUDENTE, Neemias Moretti. *Boletim IBCCRIM* . São Paulo: nº 207, fevereiro.2010,p.9

A abordagem do presente estudo limita-se ao ambiente escolar, sabendo-se, contudo, que tal prática pode ser estendida a qualquer outro ambiente coletivo de determinado grupo comum, tais como o trabalho, as prisões, os condomínios, qualquer espaço coletivo onde um grupo de pessoas se reúna num propósito comum.⁸

É sabido como as crianças e adolescentes podem ser cruéis, impiedosas e excessivamente francas.

O *bullying* é uma faceta desse traço característico a essas faixas etárias, na incipiente fase da vida, quando, surpreendentemente já é possível ter poder para afetar a vida de um outro ser humano de forma, muitas vezes, irreversível.

Ciente desse poder e, paradoxalmente, do poder/dever que a Escola tem de limitá-lo, esse trabalho pretende explorar tais contornos a fim de ser possível não só responsabilizar a Instituição de Ensino, impondo-lhe a sanção pecuniária da indenização por danos morais, mas, sobretudo, buscar a prevenção.

O *bullying* sempre existiu, pois o ser humano, de geração em geração, repete os mesmos comportamentos, de forma previsível e, portanto, passível de ser prevenido naquilo que é prejudicial a outros, ou à coletividade como um todo.⁹

Foi Dan Olweus, então professor da Universidade de Bergen, Noruega, o precursor dos estudos sobre o *bullying*, tendo lhe despertado para o assunto, o número de suicídios ocorridos com crianças na Noruega na década de 1970.¹⁰

Diversas são as formas de violência que se traduzem como *bullying*, tais como exclusão da criança ou adolescente do convívio com o grupo, colocar apelidos pejorativos e/ou alusivos a

⁸ Ibidem.

⁹ CALHAU, Lélío Braga. *Bullying o que você precisa saber. Identificação, prevenção e repressão*. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p.12.

¹⁰ FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005, p.45.

algum aspecto físico ou da personalidade do colega, de modo a diminuí-lo, roubos de lanches ou pertences pessoais, além da violência física mesmo que se constata por empurrões, meros puxões de cabelo e beliscões (comuns entre os menores) até agressões mais graves, do tipo surras, muitas vezes em grupos contra um, geralmente concretizadas na saída da escola.

A escola deixa de ser um lugar bom de ir e vira um pesadelo na vida dessas pessoas. O local onde deveriam se sentir seguras, acolhidas e cuidadas passa a ser palco de atos infracionais constantes, não raro ignorados por aqueles a quem caberia o dever de vigilância e proporcionar segurança.

O *bullying* é uma forma de agressão aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes e, como tal, reflete-se como dano moral, passível de indenização.¹¹

Considera-se como ato de *bullying* qualquer conduta praticada no âmbito escolar ou fora dele, mas em razão dele, quando houver opressão, intimidação, violência física ou verbal contra determinado grupo de pessoas.

As escolas, como instituições de ensino, têm por obrigação primeira educar e tão logo percebam situações de violência em meio ao corpo discente, identificar os agressores e orientá-los, com o auxílio dos pais, que também precisam de orientação, caso omissos ou incentivadores de tais comportamentos nocivos ao convívio social e ao desenvolvimento da personalidade dos infantes.

É importante frisar o aspecto do desenvolvimento da personalidade, do quanto é devastador e corrosivo a uma saudável formação da personalidade do indivíduo vítima de *bullying*.

¹¹BRASIL. Artigo 5º, X. CCB. Artigos 186 e 927.

A vitimização, por si só, é outro aspecto corrosivo da personalidade e formação do caráter, porque a vítima não se recupera. É necessário, portanto, ao vitimizado que saia deste personagem com roupagem de autopiedade e possa vivenciar a História de sua vida de maneira mais positiva.

Desta forma, é imprescindível denunciar o agressor, sair do esconderijo da marginalização, e num ato de coragem, abandonar a roupagem de vítima.

Neste ponto, é que as escolas assumem o papel importante de perceber seus alunos como indivíduos e as sutis formas de violência com que convivem entre si, estimulando o relacionamento saudável e respeitoso entre eles.

A liberdade a todas as formas de ser e viver reflete-se como direito fundamental e a violação a tal intimidade é ato ilícito passível de intervenção judicial para proteção do direito.¹²

2. A PROTEÇÃO LEGAL

O *bullying* é um ato de violência e, como tal, é ato ilícito que gera dano e obrigação de indenizar.¹³

O artigo 5º da Constituição Federal é o berço onde repousam os direitos fundamentais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, corolário maior de todos os adjacentes, dentre eles

¹² BRASIL. CRFB. Artigo 5º, *caput*: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Artigo 5º,XXXV: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.

¹³ BRASIL. CCB. Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

o direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, determinando a punição a qualquer ato de discriminação atentatório ao direito e liberdades fundamentais.

É certo que todas as leis ordinárias por terem como matriz a Constituição Federal são igualmente constitucionais, não podendo dispor contrariamente ao texto da lei maior, sob pena de serem excluídas do ordenamento jurídico.

Assim é que o Código Civil e o Código Penal cuidam de tutelar iguais direitos, já protegidos, regulando as formas das relações jurídicas e estabelecendo as respectivas sanções pela inobservância aos seus preceitos.

Neste sentido, o *bullying* como forma de violação aos direitos tutelados na lei civil e penal e, por consequência, na Constituição Federal é prática a ser veementemente censurada pelo Judiciário, punindo-se os responsáveis civil, penal e administrativamente.

Considere-se, neste particular, por ser esse ilícito praticado por crianças e adolescentes, a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente como diretriz dos procedimentos a serem adotados pelas autoridades administrativas e judiciais.

Vale dizer, neste contexto, que embora muitas condutas pudessem ser tipificadas como crimes, não o serão, mas sim como atos infracionais, passíveis de regulação pelo ECA.

A tormentosa questão da diminuição da maioria penal é defendida por aqueles que entendem ser esse o caminho para reduzir a criminalidade ou dar uma resposta mais gravosa ao crime ou ato infracional, evidenciando-se ainda como questão de política criminal¹⁴ e, embora

¹⁴ Na exposição de motivos do Código Penal de 1984, Lei 1720/84 o legislador justifica a manutenção da maioria penal aos 18 anos. E assim diz no item 23: “Manteve o projeto da inimputabilidade penal ao menor de 18(dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de política criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

não seja opção deste trabalho tal discussão, vale dizer, por oportuno, que, malgrado os abrigos destinados a ressocialização de adolescentes infratores, onde a internação é a última das medidas socioeducativas a ser aplicada, não estejam cumprindo seu papel, seriam essas instituições de acolhimento os locais onde, em tese, seria oportunizada a conscientização da gravidade da conduta de modo a não haver reincidência.

Destaque-se, ainda, que a obrigação de reparar o dano aparece na seara penal elencada em segundo lugar no rol taxativo das medidas socioeducativas listadas no artigo 111 do Estatuto da Criança e do adolescente, embora sua pertinência tenha mais adequação aos danos patrimoniais, o espírito da lei é dar senso de responsabilidade ao jovem infrator, pela compreensão de que houve efetiva lesão a um bem jurídico tutelado pelo Estado.

Importante destacar que a tipificação da conduta que se adéqua às práticas usuais do *bullying* pode ser encontrada no código penal sob a denominação de difamação, injúria, ameaça ou constrangimento ilegal, cuja sanção revela que a reprovabilidade social a esses comportamentos não é das mais severas.¹⁵

Como já dito, não é interesse do presente estudo discutir o aspecto infracional ou criminal da prática do *bullying*, mas a responsabilidade civil, a qual será mais especificamente abordada no tópico seguinte, de modo a enquadrar o *bullying* como ato ilícito passível de compensação pecuniária porque causador de danos.

¹⁵ BRASIL. CP. Artigo 139: Difamação. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1(um) ano, e multa. Artigo 140 do CP: Injúria. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de 1(um) a 6(seis) meses, ou multa. Artigo 146 do CP: Constrangimento Ilegal. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Artigo 147 do CP: Ameaça. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena – detenção, de 1(um) a 6(seis) meses, ou multa.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS

A quem é conferido o dever de cuidado e vigilância, não cabe perquirir culpa, havendo, portanto, responsabilidade objetiva das escolas quanto aos danos ocorridos àqueles cujos pais e/ou demais responsáveis entregou confiando em sua diligência, atenção e proteção.¹⁶

O nexos causal, a conduta e o dano como remanescentes indispensáveis à caracterização da responsabilidade objetiva precisam estar demonstrados, sob pena de não se evidenciar a responsabilidade civil.¹⁷

A responsabilidade é contratual, objetiva e a relação jurídica é evidentemente de consumo.¹⁸

A educação é dever do Estado, no que se infere que, quando exercida por particular, o é por concessão do poder público, o que não lhe retira o caráter de serviço essencial, mas ao contrário, transfere ao particular o dever de prestar o serviço de modo tal a cumprir o papel que a sociedade pretendia ver desempenhado pelo Estado.

A escola como prestadora de um serviço essencial que é a educação, tem responsabilidade objetiva por substituir o Estado em tal papel.¹⁹

Assim, se há falha na prestação do serviço quanto à garantia do bem estar da criança pela má fiscalização dos alunos e atuação diante da constatação de conduta típica do *bullying*, impõe-

¹⁶ BRASIL. CCB. Artigo 932, Inciso IV: São também responsáveis pela reparação civil os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos.

¹⁷ BRASIL. CCB. Artigo 927: Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁸ Artigo 2º e 3º do CDC conceituam consumidor e fornecedor

¹⁹ BRASIL. CRFB. Artigo 37, §6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

se ao particular o mesmo ônus que seria suportado pelo Estado-Administração, o de responder objetivamente, independente de culpa pelos danos causados aos consumidores.

Observe-se, ainda que a relação de consumo impõe esse dever na exata interpretação do CDC, no artigo 14, ao determinar a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação dos serviços.

A despeito da responsabilidade objetiva o que se vê nos casos de violências nas escolas traduz-se em regra como culpa *in vigilando*, visto que a omissão da escola diante da ausência de estrutura ou mesmo infraestrutura para observar com atenção a criança como indivíduo nas suas particularidades, singularidades, crendo talvez na hegemonia de valores e padrões de comportamento.

O artigo 932 do Código Civil, ao elencar e tratar da responsabilidade dos pais pelos filhos que estiverem em sua guarda e em sua companhia, não exclui a responsabilidade da Instituição de Ensino, mesmo porque a escola surge como extensão da casa, sabendo-se, que, muitas vezes a criança ou adolescente permanecem mais tempo na Escola do que em casa.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos que causar aos consumidores.

Diz-se que um dos traços essenciais característicos do *bullying* é a repetição da conduta no tempo. Exemplifique-se: durante todo o ano letivo um garoto é perseguido por outro colega de sua sala, que se aproveita de sua aparente fragilidade para lhe colocar apelidos, pegar o seu lanche e lhe dar beliscões.

A professora não dá importância ao fato, acreditando tratar-se de assunto trivial e durante todo aquele ano o menino perseguido se vê afrontado em sua dignidade, diminuindo de valor

diante de si mesmo e se sentindo constrangido e humilhado diante de todos os seus colegas de classe.

Importa dizer, neste particular, que essa omissão é relevante diante do dever de vigilância, proteção e acuidade conforme preceitua o §2º do artigo 13 do Código Penal imposto por lei para impedir o resultado.

Considere-se ainda que o agressor, por se tratar de incapaz, também pode ser considerado objeto da omissão do agente educador, visto que como pessoa em desenvolvimento e estando no ambiente escolar está sob os cuidados da Instituição de Ensino que tem o poder/dever de impor limites a sua conduta.

É certo que não se pretende inocentar o agressor ou banalizar sua capacidade de percepção sobre seu agir, sendo importante considerar a atuação da Escola junto a sua família, ciente das parcerias possíveis com órgãos como o Conselho Tutelar.

Vale registrar a previsão legal para responsabilidade direta do agressor, mesmo enquanto criança ou adolescente diante da impossibilidade dos responsáveis.

Segundo o art. 928 do Código Civil o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

E o parágrafo único do pré-citado artigo estatui que a indenização prevista deverá ser equitativa e não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Dar ao agressor a exata noção de que praticou um ato infracional e reeducá-lo é medida imperativa, inseparável de qualquer outra, haja vista que a reparação do dano pela instituição de ensino, pelo próprio agressor ou seus responsáveis legais não substituem a importância da

reparação direta e pessoal do agressor com a vítima, de modo a desconstruir a imagem de vítima, bem como despotencializar o poder do agressor.

Cumpre ilustrar o entendimento cristalizado no julgado proferido na apelação cível nº 0008139-94.2009.8.19.0203 da lavra do Desembargador Fernando Fernandy Fernandes, da décima terceira câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro²⁰, abaixo transcrito, onde houve reconhecimento da prática de *bullying* com omissão da instituição de ensino, condenada a indenizar o aluno por danos morais:

DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 23/10/2012 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. *BULLYING* DE ALUNO NAS DEPENDÊNCIAS DA ESCOLA RÉ, QUE NADA FEZ PARA IMPEDIR A PRÁTICA DE TAL VIOLÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM REPARATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM O CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE ANTE AO DANO SOFRIDO E AS CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA. VERBA REPARATÓRIA QUE MECERE SER MAJORADA PARA R\$ 15.000,00. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO

3.1 A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO E OUTROS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASC)

A judicialização das relações interpessoais, sem espaço para diálogos, revela o seu empobrecimento e já não é o melhor caminho para solução dos litígios de toda a ordem, sendo uma das metas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) incentivar todas as formas de mediação judicial ou extrajudicial, através dos chamados Métodos Alternativos (ou adequados) de Solução de Conflitos (MASC) e a mediação escolar estaria inserida na segunda hipótese, já que seria mais

²⁰ BRASIL. Apelação Cível nº 0008139-94.2009.8.19.0203, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Relator: Fernando Fernandy Fernandes, Julgado em 23 out. 2012, Publicado em 29 out. 2012.

um espaço de autocomposição, pautando-se no novo entendimento de construção de justiça, onde o judiciário seria uma exceção, ou ainda a última alternativa.

A Resolução n.125/2010²¹ dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e traduz o acesso à justiça como acesso a uma ordem jurídica justa, com razoável duração do processo, quando houver processo, não excluindo da acepção da palavra justiça outros meios capazes e eficazes na solução dos conflitos, entre eles a mediação e a conciliação, para citar exemplos.

Dessa forma, a sentença não é o único meio de dizer o direito e não se torna, portanto, privilégio do juiz tal função, melhor dizendo, não possui o Estado Juiz o monopólio da Justiça, a qual poderá ser buscada de outras maneiras, entre as quais as que incluam as próprias partes como detentoras de poder de negociação e de voz própria, não necessariamente intermediada por um advogado ou qualquer outro operador do direito que, não raro, distorce sua versão dos fatos e ao invés de auxiliar na pacificação, acirra os ânimos das partes uma contra a outra.

A Mediação Escolar, neste novo contexto, pode vir a ser um dos meios adequados à solução dos conflitos gerados no ambiente escolar pela prática do *bullying*, uma vez que, por sua proposta, insere-se entre os objetivos do CNJ,²² e está entre as atribuições desse órgão organizar programas de parcerias que incluam não só o Poder Judiciário, mas também entidades públicas e privadas e instituições de ensino.²³

²¹ BRASIL.CNJ.Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. Publicada no DJ-e nº 219/2010, em 01/12/2010, p. 2-14 e republicada no DJ-e nº 39/2011, em 01/03/2011, p. 2-15)

²² BRASIL.CNJ. Art. 1º Res.125/2010: Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

²³ Ibidem. artigos 4º a 6º

A partir da mudança de mentalidade que se pretende construir por meio dos MASC, é possível admitir, igualmente, mudanças de paradigmas absorvendo-se novas e diferentes formas de administração das inúmeras formas de conflitos.

Resguardadas as particularidades de cada grupo social e a cultura de cada país, é fato que diversos países,²⁴ tais como Espanha, Noruega, Inglaterra, Grécia, Holanda, Finlândia e Portugal, já adotam a mediação como prática para todos os tipos de situações em conflito, inclusive a mediação escolar, onde os próprios alunos atuam como intermediários.

No Brasil, a despeito de ainda não existir um planejamento de política pública voltado para o assunto, entre os anos de 2002 e 2003, a ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de proteção à infância e à adolescência) desenvolveu em parceria com a PETROBRÁS, um programa para redução do comportamento agressivo entre os estudantes. O objetivo era diagnosticar as situações de *bullying* para prevenir e reduzir sua incidência.

Segundo Aramis Lopes Neto, médico pediatra e sócio fundador da ABRAPIA e coordenador do programa citado, para obtenção de resultados positivos em tal intuito seria necessário que a implantação do programa fosse baseada em três premissas essenciais²⁵:

- não existem soluções simples para a resolução do *bullying*; o fenômeno é complexo e variável;
- cada escola desenvolveria suas próprias estratégias e estabeleceria suas prioridades no combate ao *bullying*;
- a única forma de obtenção de sucesso na redução do *bullying* é a cooperação de todos os envolvidos: alunos, professores, gestores e pais.

²⁴ FANTE, Cleo. op. cit. p.82-88.

²⁵ Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br>. Acesso em: 12 jun.2012.

Para NETO, a prevenção do *bullying* entre os estudantes constata-se como medida necessária de saúde pública, verificando-se dentre as vítimas os sintomas abaixo relacionados²⁶:

- Enurese noturna, alterações do sono, cefaléa, dor epigástrica, desmaios, vômitos, dores em extremidades, paralisias, hiperventilação, queixas visuais, síndrome do intestino irritável, anorexia, bulimia, isolamento, tentativas de suicídio, irritabilidade, ansiedade, agressividade, perda de memória, histeria, depressão, pânico, relatos de medo, resistência em ir à escola, demonstração de tristeza, insegurança por estar na escola, mau rendimento escolar, ato deliberado de autoagressão.

4. A EXTENSÃO DO DANO E A ASSISTÊNCIA À VÍTIMA

Como medir a extensão do dano moral nos casos de *bullying*? Esta abordagem é tão necessária para quantificação da indenização pelo dano moral, quanto para avaliar a reparação do mal causado à vítima e a intervenção necessária para eliminar/neutralizar seus efeitos em sua vida pessoal e social.

Os operadores do direito sabem que não é possível quantificar o dano moral, mas apenas valorá-los segundo critérios de razoabilidade estabelecidos pela jurisprudência e a doutrina de acordo com os contornos da casuística apresentada.

Considere-se que o Estado deve ser chamado à responsabilidade para o tratamento das vítimas de *bullying*, a fim de prevenir danos futuros à sociedade, a despeito de ser a instituição de ensino pública ou privada.

²⁶ Ibidem, p.6

A assistência social/psicológica deve estar à disposição da população como ferramenta indispensável para reconstrução da autoestima, confiança e da dignidade perdidas, a fim de ser possível o aproveitamento desses indivíduos como seres produtivos na sociedade nas atividades profissionais e relações interpessoais que elegerem para suas vidas.

Por tais razões a avaliação psicológica do ofendido deve se dar paralelamente a apuração da conduta, retratando de forma diligente a profundidade da lesão à honra, a intimidade, imagem de si mesmo com vistas a saná-la o mais e melhor possível.

Por outro lado, não se pode descuidar da necessária atenção ao agente provocador, que é, igualmente, pessoa em desenvolvimento apta a ingressar na sociedade como adulto transgressor respaldado pela certeza da impunidade aos seus atos e iludido com a falsa ideia de poder cultivada no ambiente escolar.

CONCLUSÃO

Cabe aos pais e educadores, juntamente com o Estado, despertar o interesse coletivo da sociedade pelo uso dos meios de comunicação e valorar adequadamente a conduta a que se chama *bullying*, conscientes de sua gravidade e da periculosidade dos seus efeitos a médio e longo prazos.

A discussão e adoção de medidas efetivas e corajosas de intolerância ao *bullying* é o que se deseja estimular, sabendo-se que esse ato ilícito não escolhe classes sociais ou etnias e, portanto, afeta a todos indistintamente e ocorre entre crianças e adolescentes no ambiente escolar.

O Poder Judiciário deverá se ocupar em responsabilizar civilmente e até mesmo criminalmente a prática do *bullying*, porque é um ato ilícito, mas é possível fazer muito antes de chegar a essa consequência. A primeira atitude é a visibilidade do problema. É preciso falar e falar muito, falar com todos, para que fique muito aparente a posição da sociedade sobre esta questão e não haja dúvidas de que a sociedade não quer o *bullying*, não o aprova, não o estimula e acima de tudo, o condena.

Espera-se que o poder público atue através de projetos sociais, disque-denúncias, manifestação de repúdio e promoção de políticas públicas firmes para desestimular os agentes e estimular as vítimas e testemunhas, de modo que os adultos do futuro possam ter na memória doces lembranças da infância e da adolescência, como um pedaço de felicidade.

REFERÊNCIAS

CALHAU, Lélío Braga. *Bullying, o que você precisa saber*. Identificação, prevenção e repressão Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CAVALIERI, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 9.ed.São Paulo:Atlas,2010.

DUPRET, Cristiane. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro:Ius, 2010.

FANTE, Cleo. *Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz*. Campinas: Verus, 2005.

LOPES NETO, Aramis Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br>. Acesso em: 12 jun.2012.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*.Rio de Janeiro:Renovar,2010.

Danos à Pessoa Humana, 4.ed. Rio de Janeiro: Renovar,2009.

ROSA, Alexandre Morais; PRUDENTE, Neemias Moretti. *Boletim IBCCRIM* , São Paulo: nº 207, fevereiro.2010.